

Ilmo. Sr. Diretor Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Marcel Silva

Proposta de simetria jurídica e administrativa no que tange os cursos de pós graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) dos servidores e das servidoras do Poder Judiciário de Pernambuco levando-se em conta a legislação nacional e as regras gerais previstas nas Leis Estaduais nº 13.332/2007 e 15.539/2015.

Considerando o Projeto de Resolução nº 07/2025 apresentado pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco em 28/03/2025 (DJe Edição nº 76/2025), que visava incluir parágrafo 2º e parágrafo 3º no art. 6º da Resolução nº 381/2015¹ que dispõe sobre o acesso à Classe C-V do Plano de Progressão Funcional dos servidores e das Servidoras deste Poder.

Tal Projeto de Resolução causou uma reação negativa em toda a categoria, visto que as alterações trazidas no bojo desse Projeto, conforme se poderá ver, visava restringir os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado) ou mestrado profissional apenas à modalidade de ensino presencial, criando uma exigência não contemplada por regulamentação do próprio Ministério da Educação/CAPES – conforme será abaixo explicitado – e dificultava à progressão funcional dos servidores e das servidoras à Classe C-V.

Diante da situação apresentada, as entidades representativas da categoria – SINDJUD/PE, SINDOJUS/PE e ASPJ/PE - buscaram, junto à gestão deste tribunal, encaminhar a retirada de Projeto de Resolução nº 07/2025 da pauta do Pleno marcado para o dia 05.04.25 ou emendá-la, de acordo com proposta construída pelo jurídico do SINDJUD-PE. No dia 03.04.25 o Presidente do Tribunal de Justiça informou que retiraria o referido Projeto da pauta.

¹ Os parágrafos 2º e 3º a serem incluídos no art. 6º da citada Resolução possuem a seguinte redação:
“2º Apenas serão admitidos para a progressão funcional os cursos, pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado) ou mestrado profissional, realizados na modalidade de ensino presencial, resguardados aqueles em andamento e cujas matrículas tenham se efetivado até 27 de março de 2025.
§ 3º Na modalidade a distância, apenas serão admitidos para a progressão funcional os cursos realizados pela Escola Judicial - ESMAPE ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.”

O Ministério da Educação (MEC), órgão da administração federal direta, tem como áreas de competência a política nacional de educação; a educação infantil; a educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar; a avaliação, a informação e a pesquisa educacionais; a pesquisa e a extensão universitárias; o magistério e a assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

O artigo 205 da Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) detalha as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo as competências do MEC em relação à educação infantil, ensino fundamental, médio, superior, profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar.

Outras leis e resoluções complementares, como as que tratam da formação de professores, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, também embasam as competências do MEC, de modo sucinto, compete ao Ministério da Educação:

- I. Definir as diretrizes e metas para a educação em todos os níveis, em colaboração com os estados, Distrito Federal e municípios;
- II. **Monitorar e avaliar a qualidade da educação em todas as etapas, incluindo a avaliação de instituições de ensino e cursos;**
- III. Destinar recursos financeiros para a educação básica, superior e profissional, incluindo a assistência estudantil;
- IV. Definir diretrizes e programas para a formação inicial e continuada de professores, visando a melhoria da qualidade da educação;
- V. Estimular a pesquisa científica e tecnológica nas instituições de ensino superior, bem como a extensão universitária;
- VI. **Regulamentar e supervisionar o funcionamento de instituições de educação superior, autorizando cursos e reconhecendo instituições;**
- VII. Promover a inclusão educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- VIII. **Desenvolver e regular a educação a distância, garantindo qualidade e acesso à informação;**
- IX. Coletar e divulgar dados e informações sobre a educação, subsidiando a tomada de decisões e a avaliação das políticas educacionais.

A pós-graduação *stricto sensu* refere-se a programas de mestrado e doutorado que são abertos a candidatos com diplomas de cursos superiores. Esses programas têm como

objetivo a formação avançada e especializada, sendo regulamentados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES²).

Como se sabe, os cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação. Nesse sentido, a CAPES publicou uma Portaria (**Portaria nº 90/2019 – MEC/CAPES³**) que **prevê e regulamenta os programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade a distância**, que deverão seguir as normas que são aplicadas aos demais programas de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, senão vejamos:

Art. 2º Um programa de pós-graduação é composto por no máximo dois cursos, sendo um em nível de mestrado e outro em nível de doutorado, ofertados exclusivamente na modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. É permitida a oferta de programa à distância na modalidade acadêmica ou profissional.

Desse modo, considerando que a Lei 15.539/2015 e a Resolução nº 381/2015 que versam sobre as normas para progressão funcional dos servidores e das servidoras do Tribunal de Justiça de Pernambuco estabelece que para ascender à Classe C-V do Plano de Progressão é necessário o título de pós graduação *stricto sensu* em área de interesse do tribunal:

Art. 6º Para a progressão funcional para os padrões da Classe C-V, além dos requisitos enumerados no art. 4º desta Resolução, exige-se diploma em curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado), **reconhecido ou revalidado pelo Ministério da Educação**, desde que realizado em área de interesse do Poder Judiciário de Pernambuco⁴.

Considerando, também, que o Ministério da Educação (MEC) através da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) é o órgão e instância máxima no Brasil para regulamentar e reconhecer cursos de pós graduação *stricto sensu*.

² Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). É uma fundação brasileira ligada ao Ministério da Educação (MEC) e responsável por diversas ações relacionadas à pós-graduação no país, como a avaliação de cursos, a concessão de bolsas e a promoção da pesquisa científica. A CAPES avalia os cursos de mestrado e doutorado no Brasil, classificando-os em conceitos que refletem a qualidade do programa.

³ Portaria nº 90 de 24 de ABRIL de 2019: Dispõe sobre os programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade de educação a distância. Disponível em: <https://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detallar?idAtoAdmElastic=1028#anchor> (em anexo)

⁴ Resolução 381/2015 – TJPE

O **SINDJUD-PE**, o **SINDOJUS/PE** e a **ASPJ/PE**, entidades representativas da categoria de servidores e servidoras do Poder Judiciário Pernambucano, **solicitam que quaisquer normas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que visem a criação e/ou regulamentação de institutos relacionados à progressão funcional da categoria estejam de acordo com as da instância pública, notadamente o Ministério da Educação e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (MEC/CAPES), que detém a prerrogativa de regulamentar as modalidades de ensino dos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil.**

Cordialmente,

Giuseppe Mascena

Coordenador Geral do SINDJUD-PE

Roberto Antônio Soto Flores

Presidente do SINDOJUS/PE

Fausto Gomes Negromonte

Presidente da ASPJ/PE